

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Prova. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Inexistência.**

A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto.

Revisão de entendimento adotado por TRE, no sentido de que restou caracterizada a prática de conduta vedada, implica reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF). A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas (Súmula-STJ nº 83).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.640/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.2.2009.*

### **Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Outdoor. Bem particular. Sanção. Multa. Possibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula-STJ nº 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.914/SP, rel. Min. Eros Grau, em 19.2.2009.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Pintura em muro. Bem**

### **particular. Conhecimento prévio. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Multa. Incidência.**

Para rever o entendimento da Corte de origem, que assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não-incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.179/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.2.2009.*

### **Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Bem particular. Retirada. Insuficiência. Multa. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Não é possível o afastamento da multa quando a retirada da propaganda em bem público não é satisfatória.

Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula-STJ nº 182).

Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.424/SP, rel. Min. Eros Grau, em 19.2.2009.*

### **Agravos regimentais. Recurso especial. Prestação de contas. Julgamento. Câmara Municipal. Competência. Fatos. Prova. Reexame. Impossibilidade.**

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

A competência para julgar as contas de prefeito municipal é da Câmara Municipal. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Unidos por Poço Redondo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.732/SE, rel. Min. Eros Grau, em 19.2.2009.*

**Agravos regimentais. Mandado de segurança. Decisão judicial. Impossibilidade. Ato teratológico. Ilegalidade. Ausência. Registro de candidato. Recurso. Desistência. Homologação. Possibilidade.**

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.173/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.2.2009.*

**Agravos regimentais. Reclamação. Interposição. Decisão. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade. Caracterização. Ato impugnado. TRE. Informações. Solicitação.**

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e sem restar comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.

Deferida a liminar e pendente de julgamento o mérito da reclamação, o TSE solicita ao TRE informações sobre o ato reclamado.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 19.2.2009.*

**Agravos regimentais. Recurso especial. Prejudicialidade. Filiação partidária. Cancelamento. Agravo de instrumento. Julgamento. Manutenção. Justiça Eleitoral. Decisão. Aplicação imediata. Recurso eleitoral. Efeito suspensivo. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Fica prejudicada a análise dos argumentos expostos em sede de recurso especial, quando já julgado agravo de instrumento que tenha mantido o cancelamento de filiação partidária.

As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do CE, preceito

que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem.

Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.082/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

**Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Desconstituição. Ação. Ajuizamento. Inelegibilidade. Afastamento. Impossibilidade. Coisa julgada. Inocorrência. Irregularidade insanável. Análise. Ausência. TRE. Autos. Devolução.**

A partir das eleições 2006, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o ajuizamento de ação desconstitutiva não é suficiente para suspender a inelegibilidade apurada no momento do registro de candidatura, em razão da rejeição de prestação de contas.

Se houver impugnação à candidatura, a decisão proferida produz efeitos quanto ao pleito a que se refere o pedido de registro. Assim, não se pode falar em coisa julgada. À luz do CPC, não incide a coisa julgada sobre os motivos da sentença.

No caso de o TRE não analisar a insanabilidade das irregularidades, os autos devem ser devolvidos, para que o TRE se pronuncie quanto à natureza das irregularidades que motivaram a rejeição de contas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.352/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.2.2009.*

**Agravos regimentais. Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Mandato eletivo. Ausência. Partido político. Troca. Matéria *interna corporis*. Resolução. Inaplicabilidade.**

A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o TSE.

A Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Representação nº 1.399/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 19.2.2009.*

**Eleições 2004. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Conduta. Interferência. Eleição. Potencialidade. Aferição. Ato ilícito.**

## **Inocorrência. Contradição. Ausência. Rediscussão. Impossibilidade.**

A potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito é requisito essencial à caracterização dos atos ilícitos descritos no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Não concretizada a distribuição de material publicitário devido à apreensão prévia de veículo utilizado para tal fim, não há se falar em desequilíbrio na contenda eleitoral e, consequentemente, em ilícito eleitoral.

São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver contradição no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

Este Tribunal já consignou que não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.197/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.2.2009.*

## **Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ministério Público. Intimação. Prequestionamento. Ausência. Contradição. Vício. Acórdão. Necessidade.**

Não há se falar em vício em acórdão embargado, quando a falta de prequestionamento diz respeito à discussão da necessidade, ou não, de se intimar membro do *Parquet* com atuação no TRE e não, simplesmente, de intimação pessoal. Incidência da Súmula-STJ nº 182.

A contradição a ser considerada como vício suprível mediante a oposição dos embargos de declaração é a existente no próprio acórdão, em seus próprios termos, e não entre este e o acórdão do TRE.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.521/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

## **Eleições 2008. Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Condição de elegibilidade. Aferição. Momento. Pedido. Registro de candidato. Princípio do devido processo legal. Violação. Inocorrência. Julgamento. Suspensão. Impossibilidade. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rediscussão. Inadmissibilidade.**

O processo de registro de candidatura é autônomo. As condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas no momento da apresentação do pedido, não sendo possível o indeferimento do registro com base em fatos supervenientes. Daí não ser cabível o pedido de suspensão do processo até o julgamento final das ações ajuizadas contra o candidato.

A oposição de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não dispensa a observância dos requisitos de cabimento previstos no art. 275 do CE. Não se prestam os aclaratórios para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.864/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

## **Embargos de declaração. Agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Mandado de segurança. Ato de autoridade. TRE. Competência. Decisão agravada. Fundamento inatacado.**

Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

Compete ao respectivo TRE o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (LC nº 35/79, art. 21, VI).

O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 4.139/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

## **Recurso ordinário. Mandado de segurança. Prestação de contas. PSDB. Exercício 2004. Aprovação. Ressalva.**

As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 569/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

# SESSÃO ADMINISTRATIVA

## **Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Venâncio Viana de Medeiros Filho, João Ricardo Coelho e Ricardo Sérgio Freire de Lucena, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/PB (CE, art. 25, § 5º). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 568/PB, rel. Min. Felix Fischer, em 19.2.2009.*

## **Petição. Prestação de contas. PDT. Exercício 2006. Aprovação.**

Cumpridas as diligências requeridas pela unidade técnica do TSE (Coordenadoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias-Coepa), aprovam-se as contas do PDT referentes ao exercício 2006.

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a prestação de contas do PDT. Unânime.

*Petição nº 2.645/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.2.2009.*

## **PUBLICADOS NO DJE**

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.780/SE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral partidária. Inserções estaduais. Veiculação. Televisão. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Pré-candidato. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

1. A jurisprudência desta Corte entende como “[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]” (Ac. nº 15.732/MA, *DJ* de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

2. Não há como rever as premissas de fato da decisão recorrida em se tratando de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 26.2.2009.**

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.887/MS**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Fidelidade partidária. Nulidade. Não-reconhecimento de confissão ficta. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Instrumentalidade das formas. Não-provimento.

1. No sistema processual civil e no processo eleitoral, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, somente são pronunciadas as nulidades caso seja demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, sendo insuficiente, para tanto, a mera condenação, sob pena de se transformarem, em todas

as condenações, as nulidades relativas em absolutas. (AgR-AC nº 2.681/PR, de minha relatoria, *DJE* de 8.10.2008; AAg 8.137/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no *DJ* de 12.9.2008; AAg 8.434/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008.)

2. No caso dos autos, não se comprovou a existência de efetivo prejuízo com o não-reconhecimento, pelo v. acórdão recorrido, da confissão ficta do partido, ora agravado, em seu depoimento pessoal, já que o Tribunal Regional analisou detidamente todas as provas produzidas nos autos, notadamente aquelas atinentes às alegações do ora agravante de que haveria justa causa para sua desfiliação.

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 25.2.2009.**

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.094/SP**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Ex-presidente da Câmara Municipal. Reconhecimento da causa de inelegibilidade de ofício pelo juiz (art. 46 da Res.-TSE nº 22.717). Possibilidade. Rejeição de contas pelo TCE. Dano ao erário. Irregularidades insanáveis. Ausência de provimento judicial suspensivo dos efeitos. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 caracterizada. Reexame. Impossibilidade (Súmula nº 279 do STF). Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Precedentes. Agravo regimental não provido.

**DJE de 25.2.2009.**

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.726/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Filiação partidária. Duplicidade. Não-ocorrência.

– A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária, se realizada antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, afasta a configuração de duplicidade de filiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 27.2.2009.**

#### **Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral**

**nº 32.937/PB**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em 24.8.2006. Provimento jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

1. Nos processos de registro de candidatura, é intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE, contado da publicação da decisão em sessão.

2. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.8.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. acórdãos nºs 32.158, de 25.11.2008,

rel. designado Min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria).

3. Este Tribunal já consignou que “a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico” (Ac. nº 7.147, de 4.12.2007, rel. Min. Cesar Peluso).

4. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade.

5. A inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) constitui irregularidade de natureza insanável.

**DJE de 25.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral**

**nº 34.304/BA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Rejeição. Contas consideradas insanáveis pelo TRE. Ação judicial. Provimento liminar. Concessão. Após prazo final de registro.

1. Rejeitadas as contas pelo TCM e consideradas insanáveis as irregularidades pelas instâncias ordinárias, correta se apresenta a declaração de inelegibilidade da candidata, que só se suspende por força de provimento administrativo ou judicial até o momento do pedido de registro, o que não ocorre no caso em tela, em que a decisão liminar foi exarada somente em 15.9.2008.

2. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 25.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral**

**nº 35.039/BA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Rejeição de contas. Vícios insanáveis. Provimento liminar após o pedido de registro.

1. O ajuizamento da ação desconstitutiva e a concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura não têm o condão de suspender a inelegibilidade por rejeição de contas.

2. Não obstante a decisão liminar tenha admitido possível cerceamento de defesa no julgamento da Câmara Municipal, não ficou comprovado nos autos que a propositura da ação desconstitutiva quase dois anos depois tenha se dado por motivos alheios à vontade do ora agravante.

3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Precedentes.

4. Não há litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice na ação de impugnação a registro de candidato.

5. Agravos regimentais desprovidos.

**DJE de 25.2.2009.**

**Mandado de Segurança nº 4.171/PA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Novas eleições. Registro de candidatura indeferido. Instância superior. Art. 224 do Código Eleitoral. Efeito imediato. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade.

1. Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

2. Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

3. Liminar parcialmente deferida, tão-somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção.

**DJE de 27.2.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 34.227/CE**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Desistência. Recurso especial. Candidato. Possibilidade.

Recurso especial da coligação que não preenche os pressupostos de admissibilidade.

I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal é possível a desistência de recurso em processo de registro.

II – O recurso especial não pode ser conhecido se não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

III – Homologada a desistência do recurso especial do 1º recorrente e não conhecido o da coligação.

**DJE de 26.2.2009.**

**Resolução nº 22.978, de 2.12.2008**

**Processo Administrativo nº 20.018/DF**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Processo administrativo. Comprovação do efetivo exercício da advocacia para lista tríplice. Art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003 e Res.-TSE nº 21.644/2004. Inexistência de conflito normativo. Cópia de atos privativos. Autenticidade. Aplicação do art. 5º do regulamento geral do estatuto da advocacia.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/94 (Res.-TSE nº 21.644/2003).

2. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas (art. 5º, parágrafo único, b, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003).

**DJE de 26.2.2009.**

**Resolução nº 22.980, de 9.12.2008**

**Processo Administrativo nº 15.530/DF**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Remuneração. Servidores do Judiciário. Leis nº 8.622 e nº 8.627/93. Parcela de vencimento do DAS, para efeito de cálculo de quintos. Percentual de 28,86%. Supremo Tribunal Federal. Sessão administrativa.

1. O percentual de 28,86% foi considerado na tabela que serviu de cálculo para a remuneração dos quintos pelo exercício de cargos DAS 4, 5 e 6.

Pedido indeferido.

**DJE de 26.2.2009.**

## DESTAQUE

**Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 32.937/PB**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

Eleições 2008. Agravos regimentais no recurso especial. Recurso protocolado após tríduo regimental. Intempestividade. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de prefeito. Rejeição de contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal, quando prevalecia o entendimento

consignado na Súmula nº 1 do TSE. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Mudança de entendimento jurisprudencial não implica ofensa a direito subjetivo da parte. Ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em 24.8.2006. Provimento

jurisdicional tardio, exarado quando já ultrapassado o prazo para requerimento do registro. Inviabilidade de suspensão da causa de inelegibilidade. Ofensa à Lei de Licitações. Vício de natureza insanável. Precedentes. Agravo regimental da coligação recorrente não conhecido e agravo regimental do pré-candidato desprovido.

1. Nos processos de registro de candidatura, é intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 36, § 8º, do RITSE, contado da publicação da decisão em sessão.

2. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada, antes de 24.8.2006, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, sendo desnecessária a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão. A partir da referida data, a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação anulatória, passando a correr o prazo pelo tempo que faltava, salvo se houver provimento liminar oportuno, o qual, por consequência, volta a suspender a contagem do prazo quinquenal (cf. acórdãos nºs 32.158, de 25.11.2008, rel. designado Min. Arnaldo Versiani; 32.534, de 13.11.2008, e 32.762, de 27.10.2008, ambos da minha relatoria).

3. Este Tribunal já consignou que "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (Ac. nº 7.147, de 4.12.2007, rel. Min. Cezar Peluso).

4. A obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade.

5. A inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) constitui irregularidade de natureza insanável.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.  
Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a coligação Renova Itapororoca impugnou o pedido de registro de candidatura de José Adamastor Madruga ao cargo de prefeito do Município de Itapororoca/PB, com fundamento no art. 1º, I, g, da Lei

Complementar nº 64/90, pois a Câmara de Vereadores acolheu o parecer do TCE e rejeitou as contas do pretendido candidato referentes aos exercícios de 1995 e 1996, por meio das resoluções nºs 3/99 e 4/99 (fl. 24). O juiz eleitoral indeferiu o registro do impugnado (fl. 387), e o TRE manteve a sentença (fl. 532).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 561), no qual José Adamastor Madruga alegou prescrição da pena de inelegibilidade. Disse que a interpretação conferida pelo TSE ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 criou nova hipótese de inelegibilidade não prevista em lei. Afirmou que obteve decisão liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas. Sustentou, por fim, que a Câmara Municipal não se manifestou sobre o parecer do TCE e que as irregularidades das contas são de natureza sanável.

A coligação Por Amor a Itapororoca também interpôs recurso especial com indicação de violação do art. 275, I e II, do Código Eleitoral e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Além disso, reforçou a argumentação já expandida na peça recursal do primeiro recorrente (fl. 637).

Contra-razões à fl. 662.

O parecer da PGE foi pelo não-provimento dos recursos (fl. 682).

Em 27.10.2008, neguei seguimento aos recursos especiais (fl. 702).

Em agravo regimental (fl. 712), José Adamastor Madruga salienta ser inepta a petição inicial da ação anulatória ajuizada por ele no ano de 2000, tendo em vista que a ação foi proposta somente contra a Câmara Municipal de Itapororoca, e não em desfavor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, litisconsorte passivo necessário. Defende que "[...] somente pode se considerar corretamente proposta a ação, quando do seu posterior aditamento, e posterior determinação de citação válida do litisconsorte passivo necessário, ocorrida em 31.7.2006" (sic; fl. 720), data na qual o prazo da sanção de inelegibilidade já estaria prescrito. Argumenta ser eficaz a antecipação de tutela obtida posteriormente ao registro de candidatura. Acrescenta que o novo entendimento desta Corte, inaugurado com o julgamento do RO nº 912 em 2006, não pode retroagir para abranger as situações anteriores à sua consolidação. Requer, alternativamente, "[...] para aplicação dos efeitos prespcionais, que se considere somente suspenso o curso da prescrição a partir do deferimento da antecipação de tutela pleiteada [...]" (sic; fl. 742), que ocorreu somente em 24.7.2008.

Por sua vez, no agravo regimental de fls. 747-751, a coligação Por Amor a Itapororoca repisa os argumentos do seu recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, não conheço do

agravo regimental interposto pela coligação Por Amor a Itapororoca ante a sua manifesta intempestividade. Com efeito, a decisão agravada foi publicada em sessão do dia 27.10.2008 (fl. 708), tendo o prazo de três dias expirado no dia 30 subsequente. Como o recurso foi protocolado apenas em 31.10.2008 (fl. 747), o descumprimento do § 8º do art. 36 do RITSE implica seu não-conhecimento (cf. acórdãos nºs 30.901, de 6.11.2008, rel. Min. Eros Grau, e 31.225, de 4.11.2008, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Quanto ao agravo regimental de José Adamastor Madruga, esse não prospera.

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores:

1. contas rejeitadas por irregularidade insanável;
2. a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível;
3. a decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão oportuna de liminar ou de tutela antecipada.

No caso, afirmei ser incontroverso que as contas do pré-candidato relativas aos exercícios de 1995 e 1996 foram rejeitadas por decisão irrecorrível da Câmara de Vereadores, que promulgou as resoluções nºs 3 e 4, ambas de 19.5.99 (fls. 24-31).

Em 28.6.2000, o ex-prefeito ajuizou ação para desconstituir as decisões reprovadoras de contas (fls. 46-64). De acordo com o entendimento à época predominante nesta Corte e consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1<sup>2</sup> do TSE, a simples propositura daquela ação anulatória teve o condão de suspender automaticamente os efeitos decorrentes das resoluções. Desnecessária, pois, a citação válida de litisconsorte passivo ou de qualquer outra parte envolvida no processo para efeito de suspensão do prazo de inelegibilidade. Afinal, diante do ajuizamento equivocado de uma ação, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Ocorre que, em 24.8.2006, no julgamento do RO nº 912, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, o TSE mudou sua jurisprudência no sentido de exigir, para viabilizar a participação dos pretensos candidatos no pleito, decisão liminar ou tutela antecipada que suspenda o ato que rejeitou as contas dos gestores públicos.

Dada a inexistência de decisão judicial que tenha sustado, à época, os efeitos das resoluções, entendi que o prazo de inelegibilidade, antes suspenso por força da mera propositura da ação anulatória, voltou a correr a partir de 24.8.2006, data da modificação da jurisprudência desta Corte. Assim, computado o prazo de 1 ano e 39 dias entre a publicação das resoluções e o ajuizamento daquela ação desconstitutiva, o ex-prefeito estaria inelegível até junho de 2010.

Apesar de não haver ocorrido o trânsito em julgado da ação anulatória, o que importa constatar é que, com a modificação da jurisprudência em 2006, a parte agravante deveria ter pleiteado e obtido a tempestiva antecipação dos efeitos da tutela naquela ação. Só assim inibiria a volta da contagem do prazo de cinco anos. Ponderei que a aplicação da nova interpretação do TSE ao Enunciado nº 1 de sua súmula e a consequente alteração da leitura jurisprudencial conferida ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não implicam violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei nem resultam em afronta a direito subjetivo do pretenso candidato. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mudança de entendimento não acarreta ofensa às garantias dos jurisdicionados. Precedente: Ac. nº 7.147, de 4.12.2007, rel. Min. Cesar Peluso.

Sendo assim, não há falar em prescrição da pena de inelegibilidade, porquanto, além de o prazo ter ficado suspenso entre 28.6.2000 e 24.8.2006, o agravante permitiu o recomeço da contagem pelo tempo que faltava, o que, sob este aspecto, torna inviável sua participação nas eleições de 2008.

Favorável a esta tese, recentes julgados do TSE:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em 1995. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão administrativa, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Trânsito em julgado em 2005. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Irrelevância neste caso. Ausência de violação à segurança jurídica. Contagem de prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade foi retomada em agosto de 2005. Necessidade de aferir a natureza das irregularidades. Omissão do acórdão do TRE. Recurso parcialmente provido. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

3. Para fins de contagem do prazo de cinco anos de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, deve-se considerá-lo suspenso na hipótese de ter sido ajuizada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes de 24.8.2006. [...] Somente a partir de 24.8.2006 é possível considerar que a inelegibilidade não está mais suspensa pela simples propositura de ação desconstitutiva, salvo se houver liminar, a qual, por consequência, passa a suspender o prazo quinquenal.

[...] (Ac. nº 32.534, de 13.11.2008, da minha relatoria. No mesmo sentido, Ac. nº 32.762, de 27.10.2008, também da minha relatoria).

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica.

2. Se o candidato concorreu nas eleições de 2004, sob o amparo da mera propositura de ação desconstitutiva, mas alterado esse entendimento no pleito superveniente, cumpre-lhe proceder do modo atual, ou seja, obter a tutela ou liminar, pouco importando o estágio em que a sua anterior ação se encontre, sob pena de ser reconhecida a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Em face da não-obtenção de provimento judicial, não está suspensa a inelegibilidade em questão, incumbindo ao Tribunal Regional Eleitoral examinar se as irregularidades averiguadas nas contas do candidato são sanáveis ou insanáveis.

Agravos regimentais parcialmente providos para, desde logo, prover parcialmente o recurso especial do candidato. (Ac. nº 32.158, de 25.11.2008, rel. designado Min. Arnaldo Versiani.)

Observei que a parte agravante, para tentar habilitar candidatura no atual pleito, formulou pedido de antecipação de tutela em 21.7.2008, nos autos da referida ação anulatória (fl. 321). Em 22.7.2008 foi indeferida a tutela pleiteada (fls. 336-338). Inconformada, em 23.7.2008, interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento (fl. 341). Por fim, somente em 24.7.2008, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por decisão monocrática de desembargador, concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo, para conceder a tutela antecipada (fls. 366-367).

Ora, o pré-candidato, no momento em que postulou o registro de sua candidatura, estava, de fato, inelegível, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos)” (Ac. nº 23.851, de 17.3.2005, rel. designado Min. Carlos Velloso).

Consignei ser irrelevante, para estas eleições, a tutela antecipada obtida após o pedido de registro. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TSE. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

– as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, independentemente de fatos supervenientes, conforme tem assentado a jurisprudência deste TSE, nos termos dos seguintes precedentes: REspe nº 21.719/CE,

rel. Min. Francisco Peçanha Martins, sessão de 19.8.2004 e REspe nº 22.900/MA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20.9.2004, REspe nº 22.676/GO, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 22.9.2004.

[...] (Ac. nº 1.263, de 26.6.2007, rel. Min. José Delgado);

[...]

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação. Alcance.

O ajuizamento de ação, impugnando o ato da Corte de Contas, na undécima hora, com obtenção de tutela antecipada findo o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade – inteligência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (Ac. nº 26.957, de 27.9.2006, rel. designado Min. Marco Aurélio).

Finalmente, considerei patente, neste caso, a insanabilidade das irregularidades verificadas. A Câmara Municipal apreciou com profundidade os pareceres apresentados pelo TCE e chegou à conclusão de que, de fato, ocorreram inúmeros vícios nas contas do pretenso candidato. Cito as múltiplas irregularidades presentes nas contas dos exercícios de 1996 e 1995, respectivamente:

[...]

(a) aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalente a 13,38% da receita de impostos mais transferências e, portanto, abaixo do mínimo constitucionalmente fixado; (b) não realização de 14 procedimentos licitatórios, correspondentes, em valor, a 50,12% do exigível e indícios de fraude (fabricação) em parte das licitações realizadas; (c) despesas irregulares com efetivo desembolso dos valores correspondentes [a R\$96.200,62].

[...]

(a) aquisição, sem efetivo pagamento e sem comprovada distribuição na rede de ensino municipal, de materiais escolares no valor de R\$45.606,00, equivalentes a 57.351,61 Ufir; (b) escrituração indevida de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicação a este título de apenas 15,60% das receitas de impostos mais transferências; (c) não realização de 20,64%, em valor, das licitações exigíveis; (d) despesas sem notas fiscais com seguros e serviços gráficos no valor equivalente a 4.450,63 Ufir; (e) realização de despesas irregulares, com efetivo dispêndio, [correspondentes a R\$51.822,12].

[...] (sic; fls. 37 e 38; grifos nossos).

Ora, entre outros vícios, existem irregularidades concernentes a licitações, o que demonstra, em tese, a prática de improbidade administrativa. Precedentes:

Ac. nº 26.871, de 11.9.2007, rel. Min. Cezar Peluso;  
Ac. nº 258, de 22.11.2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro;  
Ac. nº 29.687, de 23.9.2008, rel. Min. Felix Fischer, este  
último assim ementado:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral.  
Registro de candidatura. Eleições 2008. Rejeição  
de contas. Descumprimento Lei de Licitações.  
Inelegibilidade. Decisão agravada não atacada.  
Súmula-STF nº 283. Não-provimento.  
[...]

2. *In casu*, o agravante não infirmou os seguintes  
fundamentos: a) a rejeição de contas pelo TCE  
se deu por descumprimento da Lei de  
Licitações, circunstância que, nos termos dos  
precedentes citados, configura a insanabilidade  
das contas apresentadas; b) o recorrente não  
comprovou ter obtido, na Justiça Comum,  
provimento jurisdicional que suspendesse os  
efeitos da decisão do Tribunal de Contas,  
requisito complementar à Súmula-TSE nº 1, nos  
termos da jurisprudência consagrada pelo  
c. TSE desde 2006.

3. Agravo regimental não provido.

Do exposto, não conheço do agravo regimental  
interposto pela coligação Por Amor a Itapororoca e nego  
provimento ao agravo regimental de José Adamastor  
Madruga.

**DJE de 25.2.2009.**

---

<sup>1</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – Para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício  
de cargos ou funções públicas rejeitadas por  
irregularidade insanável e por decisão irrecorrível  
do órgão competente, salvo se a questão houver  
sido ou estiver sendo submetida à apreciação do  
Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem  
nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da  
data da decisão;

<sup>2</sup>Súmula nº 1. Proposta a ação para desconstituir a  
decisão que rejeitou as contas, anteriormente à  
impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei  
Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).